

Proc. 23 435/44

(CJT-397/45)

1945

MLP.

Em se tratando de contratos de trabalho, para obra determinada, a empresa que dela se incumbe, não se acha adstrita a indenizar os empregados, quando os dispensar pelo seu término.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Panair do Brasil S/A - A.D.P. (Secção de Construção de Aeroportos) recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, mantendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Estado de Alagoas, julgou procedente a reclamação apresentada por Antonio Estácio de Mendonça:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que nos contratos de trabalho para execução de determinada obra, a empresa que da mesma se incumbe não está obrigada a indenizar o empregado quando o dispensar ao término dessa obra;

CONSIDERANDO que, conforme tem sido decidido em casos semelhantes (Proc. 11 276/43 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio constitucional e consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, parágrafo único), não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem de aviso prévio, con

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

trâriamente ao que foi decidido por aquele Conselho Regional;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho,  
por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe  
provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improceden  
te a reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1945.

e)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ozéas Mota	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 5 1 6 145.